



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI N.º 6.525, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, de avisos com o número do Disque 100 Racismo.

(Projeto de Lei nº 286/2021, de autoria do Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela)

VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara manteve e, nos termos do § 6º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Fica obrigatória, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, a divulgação do serviço Disque Direitos Humanos, especificamente para o caso de racismo, nos seguintes estabelecimentos:

- I- hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II- bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III- casas noturnas de qualquer natureza;
- IV- clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V- agências de viagens e locais de transporte de massa;
- VI- salões de beleza, academia de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII- postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos de demais locais de acesso público;
- VIII- prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade dos números de telefone do Disque 100 Racismo por meio de placas informativas, afixadas em locais de fácil de acesso, visualização nítida, fácil leitura e que permite aos usuários dos estabelecimentos a compreensão de seu significado.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

DISQUE 100 RACISMO
RACISMO É CRIME! DENUNCIE!
Agora o Disque 100 também recebe denúncias de racismo.
Se você foi vítima ou presenciou um crime de racismo,
Disque 100 e denuncie!

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- advertência;

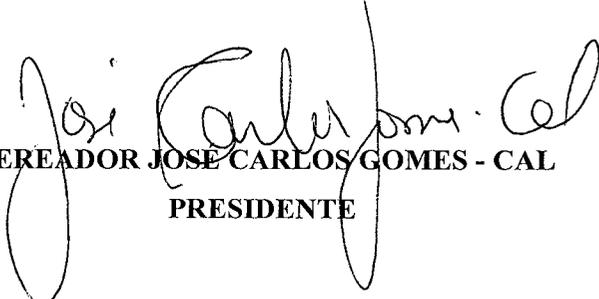
II- multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, sendo o valor corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E – ou em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha a substituir.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de combate ao racismo e de prevenção à violência contra a população negra

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações esta Lei, terão prazo de noventa dias, a contar da sua publicação

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 25 de março de 2022.


VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL
PRESIDENTE